



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/05/2024. Publicação: 08/05/2024. Nº 084/2024.

ISSN 2764-8060

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a adoção pelo Município de Barra do Corda/MA do Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil e/ou penal ou arquivamento, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:

I – A autuação do procedimento administrativo, com registro no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), com as comunicações obrigatórias;

II – A remessa de cópia da presente Portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público (diarioeletronico@mpma.mp.br), para fins de publicação;

III – A designação da servidora Samara Souza Alcântara de Araújo, Agente Administrativo, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar este Procedimento.

Barra do Corda – MA, 07 de maio de 2024.

assinado eletronicamente em 07/05/2024 às 12:08 h (*)

GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

COLINAS

REC-PJCOL - 12024

Código de validação: C94850DAA4

SIMP Nº 000023-270-2024

NOTICIADO: MUNICÍPIO DE COLINAS/MA.

NOTICIANTE (S): ELIZANGELA SANTOS SILVA E OUTROS.

RECOMENDAÇÃO Nº 01-2024-PJCOL

OBJETO: ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA CESSAR A FALTA E/OU DEFICIÊNCIA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL PARA BAIRRO MUTIRÃO, ESPECIFICAMENTE NAS RUAS 03 E 02, ZONA URBANA, COLINAS-MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que é importante registrar que muitas famílias, notadamente as de baixa renda, não possuem em seus lares poços, nem caixa de água para fins de armazenamento de água, estando em situação degradante, sem o acesso regular ao uso da água potável, que é um bem indispensável à vida;

CONSIDERANDO imprescindível registrar que esta região, conhecida como médio sertão do Maranhão, ostenta clima de elevadas temperaturas, de tal modo que a falta de água ou a deficiência em seu fornecimento gera empecilhos ainda mais graves para a comunidade;

CONSIDERANDO que a falta de água, ou o seu fornecimento deficiente, acarreta o impedimento de tarefas simples, como a limpeza da casa, preparo de alimentos, higiene pessoal e, até mesmo, a ingestão regular de água;

CONSIDERANDO que é desnecessário informar que a água é bem essencial, necessário para a realização de inúmeras atividades;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, caput, da CF-88 (Art.6º.São direitos sociais a educação, a saúde, alimentação, o trabalho, a moradia ,o lazer(...),na forma desta Constituição.);

CONSIDERANDO que o abastecimento de água corresponde ao atendimento das necessidades básicas da sociedade e deve ser ofertada aos municípios, como meio de concretização do direito constitucional à moradia, que somente se verifica quando ligado às benesses materiais imprescindíveis para assegurar a morada digna do ser humano, na forma do art. 1º, III, c/c art.6º, caput, da CF;

CONSIDERANDO que o direito de acesso ao bem em questão (água potável), em uma quantidade suficiente para que as pessoas possam desfrutar de uma moradia digna, insere-se dentre as necessidades básicas da sociedade, sendo essencial a saúde e a vida do ser humano, sendo que a omissão por parte do poder público, quanto à implementação de políticas destinadas a assegurá-lo, trata-se de grave violação à dignidade humana;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público executar de forma positiva as ações que assegurem os direitos sociais constantes no art.6º da Constituição Federal, figurando o direito à moradia como resultante do próprio direito à vida e à saúde, amparados todos no princípio da dignidade da humana;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/05/2024. Publicação: 08/05/2024. N° 084/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, nos autos da Notícia de Fato supracitada, em trâmite na Promotoria de Colinas-MA, verificou-se a deficiência de abastecimento de água potável em prol de alguns moradores do Bairro Mutirão, especificamente nas Ruas 02, 03 e imediações;

CONSIDERANDO que cerca de 20 famílias estão sem o necessário abastecimento de água potável;

CONSIDERANDO é de conhecido público que na citada localidade os problemas com o fornecimento de água são constantes, notadamente em função da irregularidade do fornecimento de água por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que, tendo em vista a precariedade no abastecimento por parte do Poder Público, os moradores locais compram cerca de 2.000 (dois mil) litros de água por semana para suprirem suas necessidades;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atribuição na Defesa da Saúde, RESOLVE RECOMENDAR à senhora Prefeita de Colinas-MA e ao Gestor local da CAEMA, com prazo de 05 dias corridos para cumprimento:

01) a adoção das medidas legais e cabíveis (obrigação de fazer) consistentes em dotar, de forma eficiente, a localidade sobredita de água potável suficiente para atender a demanda da população, que está sofrendo com a falta de água (cerca de 20 famílias), por intermédio de fornecimento semanal do quantitativo mínimo de 2.000 (dois mil) litros de água, por semana, para cada família prejudicada, até que o abastecimento seja normalizado de forma definitiva;

02) que sejam estabelecidas medidas para fins de cadastramento das famílias necessitadas, bem como de controle do fornecimento da água, evitando assim irregularidade no abastecimento em favor das citadas famílias; ou

03) demonstre a impossibilidade de cumprimento desta recomendação documentalente.

Por oportuno, adverte-se, de já, que esta recomendação serve para a caracterização do dolo em eventual medida judicial a ser adotada pelo Ministério Público.

Fixa-se o prazo de 05 dias corridos, para o cumprimento desta recomendação e envio a esta Promotoria de Justiça, via e-mail institucional (pjcolinas@mpma.mp.br), da documentação comprobatória, sob pena da propositura das medidas legais cabíveis.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

I) ao CAOP-Saúde do MPMA, para fins de ciência;

II) à Biblioteca do MPMA, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf);

III) Aos noticiantes, para fins de conhecimento.

Cumpra salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Colinas-MA,

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 25/04/2024 às 12:24 h (*)

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJCOL - 22024

Código de validação: 516EA77CE5

RECOMENDAÇÃO N° 02-2024-PJPAF

OBJETO: ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO TEMA N° 642 DO STF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar n° 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n° 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37, caput;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, da Carta da República;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;